

PARECER JURÍDICO

Parecer 016/2021

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo 004/2021”

I – Do Relatório.

Foi encaminhado à procuradoria Jurídica desta casa de leis para emissão de parecer, o Processo administrativo nº 004/2021 para manifestação desta procuradoria acerca da aquisição de materiais de limpeza e de copa e cozinha para uso do Poder Legislativo Municipal de Simonésia-MG sob a modalidade de Dispensa.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado realizada pela Comissão de Licitação, obteve orçamento de 3 (três) empresas/fornecedores, resultando no valor médio dos produtos conforme elencado na planilha constante do nos autos.

A previsão Total Máxima dos gastos com o presente objeto é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o breve relato, passo à análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.095.881/0001-34

Tel.: (33) 33361370 - Fax: (33) 33361087



Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento administrativo encontra-se devidamente autuado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Preliminarmente, se informa que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotada pela administração pública quando pretenda contratar bens e serviços por força do disposto no art. 37, XXI, CF/88.

Portanto deve ser observado os princípios da legalidade, publicidade, economicidade e supremacia do interesse público, sugerindo a abertura do referido processo de licitação na modalidade de contratação direta por dispensa, contratando-se através de uma empresa legalizada e que ofereça o menor preço dos serviços e produtos.

A Lei 8.666/93 que regulamentou o dispositivo constitucional mencionado, dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

No caso de dispensa de licitação, o art. 24, II da lei 8666/93, prevê o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...omissis

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Passamos a analisar os requisitos exigidos pela disposição legal, para o exame da pertinência ou não do caso, consoante veremos à seguir:

Deduz-se da natureza jurídica que a dispensa somente é admitida em função dos limites mínimos impostos na lei, sendo que os produtos solicitados dificilmente ultrapassarão o limite legal de valor previsto no art. 23, II da Lei 8666/83.

Portanto, trata-se de despesas irrelevantes em virtude do baixo valor, cuja a modalidade escolhida pela Comissão de Licitação foi à contratação direta por dispensa em razão do valor, por presentes a simplicidade do objeto, a necessidade da celeridade na contratação, o reduzido valor, a racionalidade exigida para o procedimento, à utilização do instrumento contratual simplificado como nota de empenho, autorização de serviços e outros equivalentes.

Desta feita, a abertura de processo licitatório na presente modalidade não fere o interesse público, bem como não afronta os princípios da eficiência.

A contratação direta em razão do valor, que em geral é instruída com atos e documentos administrativos revestidos e habitual singeleza, produz a otimização e racionalização das atividades administrativas.

Ademais, a administração pública ao gerenciar os processos e procedimentos públicos deve buscar o melhor aproveitamento de suas estrutura, buscando sempre tutelar o interesse público em suas ações e opções, sendo que no presente caso a Comissão Permanente de Licitação ao determinar a abertura do procedimento licitatório na forma de dispensa, procedeu na aplicação de despesa pública de modo mais econômico, atendendo a uma adequada relação custo-benefício.

Depois, segundo parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações, a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº8.666/93 é obrigatória quando houver minuta de contrato não padronizada, ou haja, o administração, suscitado dúvida jurídica sobre tal

contratação, o que não se vislumbra no presente processo de licitação por dispensa em razão do valor.

Destarte, considerando que a atuação desta assessoria jurídica é meramente burocrática, cujo parecer não agrega nenhum valor laboral meritório ao processo, entendo que se encontram presentes os requisitos para a contratação direta na forma de dispensa de licitação, pois a quantia de produtos e os valores a serem contratados enquadram-se no permissivo legal para se declara a licitação como dispensável.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **Opinamos pela abertura do processo licitatório, na modalidade contratação direta por dispensa**, nos termos deste parecer, propugnando a comissão Permanente de Licitação por novo parecer jurídico após a apresentação dos orçamentos e antes da contratação direta par afins de verificação dos requisitos legais constantes na Lei federal nº8.666/93

É o parecer, SMJ dos Nobres Vereadores.

Simonésia-MG 11 de fevereiro de 2021



Ramon Mansur Muniz de Oliveira

Procurador Legislativo - OAB/MG 148.631